

A reprodução do racismo estrutural no Poder Judiciário

Adriano Vicente Queirozⁱ 

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Germano Leão Hitzschky Madeiraⁱⁱ 

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Inês Cristina Alencar de Albuquerque Barbosaⁱⁱⁱ 

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Leo Charles Henri Bossard II^{iv} 

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Liana de Souza Neto Gonçalves^v 

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

6

Resumo

O artigo trata sobre a importância da implantação da política de cotas raciais no Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O objetivo foi discutir a necessidade de adoção de mecanismos que garantam a diversidade racial no âmbito do sistema de justiça como forma de garantir a promoção de valores constitucionais, como a democracia e a pluralidade de saberes e vivências, além de demonstrar como o Poder Judiciário, enquanto parte constituinte do Estado, reproduz o racismo estrutural. A metodologia de pesquisa para este trabalho foi uma revisão bibliográfica dos estudos acadêmicos que evidenciam a desigualdade racial no Poder Judiciário bem como do arcabouço normativo que ancora a adoção da política de cotas no referido poder. Conclui-se, com base no relatório¹ produzido pelo CNJ a partir de uma pesquisa quantitativa que objetivou monitorar o cumprimento da Resolução nº 203/2015, que após a adoção da política de cotas houve, de modo geral, um aumento da presença de negros no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Política de cotas. Poder Judiciário.

The reproduction of structural racism in the judiciary

Abstract

The article deals with the importance of implementing the racial quotas policy in the Judiciary, established by Resolution No. 203/2015 of the National Council of Justice (CNJ). The objective was to discuss the need to adopt mechanisms that guarantee racial diversity within the justice system as a way to guarantee the promotion of constitutional values, such as democracy and the plurality of knowledge and experiences, in addition to demonstrating how the Judiciary, as a constituent part of the State, it reproduces structural racism. The research methodology for this work was a bibliographical review of academic studies that evidence racial inequality in the Judiciary Branch, as well as the normative framework that anchors the adoption of the quota policy in that branch. It is concluded, based on the report¹ produced by the CNJ from a quantitative survey that aimed to monitor compliance with Resolution No. 203/2015, that after the adoption of the quota policy, there was, in general, an increase in the presence of blacks in the Judicial power.

Keywords: Structural racism. Quota policies. Judicial power.

1 Introdução

6

A Constituição Federal é cristalina ao afirmar, no seu art. 3º, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em decorrência dessa obrigação traçada para o Estado de diminuir as disparidades existentes, foi erigido o Estatuto da Igualdade Racial pela Lei n.º 12.288/2010, que tem como intento, pelo menos formalmente, garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

A própria lei trouxe algumas definições, dentre as quais está a de desigualdade racial, como sendo “toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica” (art. 1º, parágrafo único, II).

A norma traz, também em seu Parágrafo único, as definições dos seguintes termos: discriminação racial ou étnico-racial, desigualdade de gênero e raça, população negra, políticas públicas e ações afirmativas.

Há que se contextualizar que a desigualdade entre as populações negra e branca dentro da sociedade brasileira é uma realidade estrutural e sistêmica, que se perpetua pela insipiência de políticas públicas efetivas para o seu enfrentamento, afigurando-se relevante para tal fim a compreensão do papel exercido pelas instituições na reprodução do racismo.

Schucman (2012) quanto ao funcionamento da categoria raça, entende que o resultado seria um sentimento de superioridade dos brancos em relação aos não brancos, diferenciando o racismo de outras categorias que também aparecem associadas a ideia de raça, quais sejam, o preconceito e a discriminação.

Nesta perspectiva, o racismo possui três concepções ou formas de manifestação, a individualista, a institucional e a estrutural. O racismo individual são as atitudes e as ações individuais de discriminação raciais praticadas nas relações interpessoais. Já o racismo institucional manifesta-se por meio de mecanismos de discriminação existentes no seio da própria estrutura social, mesmo diante da ausência de intenção dos indivíduos, ou seja, está presente nas instituições, refletindo os interesses, ações e mecanismos de exclusão perpetrados pelos grupos racialmente dominantes.

No tocante ao estrutural, embasado em Frantz Fanon¹, o autor afirma que compreendia o racismo não somente como a manifestação individual dos sujeitos, mas também como produto cultural, o que hodiernamente podemos nomear de racismo estrutural, isto é, a prática racista inscrita nas estruturas social, econômica, histórica e cultural das sociedades ocidentais.

Analisando a questão racial sob o prisma do marxismo, vale trazer ao debate o pensamento de Karl Marx (1971), que, já em meados do século XIX, no capítulo V de sua obra “O Capital”, elaborou a seguinte explicação: “O que é um escravo negro? Um homem da raça negra. Uma explicação é tão boa quanto a outra. Um negro é um negro. Ele só se torna escravo em determinadas relações” (MARX, 1971 apud RUBIN, 2017).

Karl Marx explica que raça é uma construção social e tudo o que havia antes eram seres humanos com cores de pele diferentes e isso foi o suficiente para que alguns, inseridos em uma determinada estrutura social e movidos por interesses econômicos, se achassem no direito de enquadrar os demais em uma outra raça para, com isso, sujeitá-los a formas de tratamento cruéis e degradantes. É esse o sentido empregado pelo autor, quando afirma que um negro é só um negro (pessoa de pele escura) e em condições específicas da sociedade ele foi transformado em escravo.

Logo, a partir do momento em que as classes exploradas são desumanizadas e transformadas em mercadorias em razão de características

¹ Frantz Fanon, psiquiatra e filósofo, que influenciou autores que escreveram sobre a diáspora africana e acerca da opressão dos povos colonizados.

físicas, no caso, a cor da pele, vai sendo produzido o racismo, de maneira que os negros, em decorrência de suas peculiaridades fenotípicas, vão sendo associados a pessoas inferiores, ideologia essa que foi se perpetuando ao longo da história.

É justamente partindo dessa linha de raciocínio que Almeida (2019) menciona a tese do sociólogo negro americano Oliver Cox, para quem “o racismo é derivado das relações econômicas capitalistas e compõe o aspecto essencial da luta de classes”. Assim, compreendendo o antagonismo racial como um fenômeno da modernidade, sustenta que o racismo está imbricado às relações socioeconômicas.

Portanto, parafraseando Almeida (2019), a conclusão que emerge é que: “o racismo é inerente à formação social de qualquer Estado capitalista”, um fator estrutural que organiza as relações políticas e econômicas, não estando o Brasil alheio a esse paradigma teórico.

Assim, o sofrimento da população negra revela o grau extremo de desigualdade e injustiça da sociedade contemporânea capitalista. Observa-se, neste ponto, que o racismo não se dá apenas no plano da consciência e, mais do que isso, ele é estrutural. A sociedade é organizada de tal forma que, mesmo que a vontade dos brancos não seja discriminar os negros, o arranjo institucional foi formatado de maneira a deixá-los ausentes de determinadas estruturas sociais.

Nesse sentido, Almeida (2019) destaca que até mesmo o ato de se calar pode ser responsável pela manutenção do racismo. Ressalta que para uma verdadeira mudança social não bastam denúncias e repúdio moral ao racismo, mas sim mudança de posturas e adoção de reais práticas antirracistas.

Estando o racismo presente no indivíduo, nas estruturas e nas instituições, também atinge o Poder Judiciário, apesar da adoção do sistema de cotas nos concursos públicos para admissão de pessoal.

Nessa esteira, o presente artigo pretende trazer reflexões sobre a desigualdade racial no Poder Judiciário, verificando quais os reflexos da implantação do sistema de cotas em seus concursos públicos, tendo como foco o diagnóstico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado “Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário”, publicada em 2021.

Na citada consulta foram colhidos dados sobre as seguintes temáticas: política de cotas raciais no Poder Judiciário; reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos; ações das escolas judiciais sobre a igualdade racial; participação dos negros nos tribunais; estimativas de cotas raciais e projeção para atingimento da equidade.

Os dados qualitativos foram coletados por meio de formulários aplicados no período de 04 de março de 2020 a 31 de maio de 2020 e os dados quantitativos de perfil de magistrados, servidores e estagiários se referem aos ativos em 28 de fevereiro de 2021.

O presente estudo justifica-se pelo pressuposto da necessidade de incremento de pesquisas que se proponham a investigar a representatividade racial no âmbito da atuação das Instituições do Sistema de Justiça, especialmente do Poder Judiciário, no intuito de viabilizar a identificação de estratégias que possam identificar a complexidade de fatores que devem convergir para a implementação de ações afirmativas.

Tem-se, como objetivo geral, identificar e criticar a existência do racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário. Os objetivos específicos são: contextualizar o racismo estrutural e seus impactos sociais; verificar a representatividade dos negros e negras nos espaços do Poder Judiciário; realizar apontamentos críticos sobre a “Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário²”, publicada pelo CNJ; destacar a importância das ações afirmativas como elemento essencial para combater o racismo estrutural.

A pesquisa realizada foi quantitativa, a partir da coleta de dados inseridos pelo Conselho Nacional de Justiça e tem como pressuposto, que os espaços, notadamente no Judiciário, ainda estão pouco ocupados por negros, o que merece sempre uma atenção visando ao fortalecimento dessa participação cada vez mais efetiva e, por consequência, a desnaturalização de hierarquias raciais.

O artigo foi desenvolvido sob a seguinte estrutura: 1 – Introdução; 2 – As ações afirmativas e o combate ao racismo estrutural no poder judiciário; 3 – Análise

² Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

crítica sobre a “Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário” realizada pelo CNJ e 4 – Conclusão (resultados e discussão).

O estudo é essencialmente bibliográfico, realizado a partir de obras de referência e artigos científicos especializados, bem como por meio de pesquisas produzidas por instituições científicas de âmbito nacional sobre o assunto, procedendo-se à análise e à interpretação dos dados estatísticos apurados, mediante a descrição e a avaliação das informações coletadas. O foco será a análise crítica da “Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário” realizada pelo CNJ, com apontamentos sobre pontos positivos, negativos, melhorias que poderiam ser incrementadas e reflexões sobre os dados apresentados.

Para robustecer o referencial teórico, utilizou-se de busca na base de dados da SciELO Brasil, quanto aos últimos cinco anos, sendo encontrados 17 resultados com o conector “Racismo Estrutural”, 40 resultados referente a “ações afirmativas” e 14 em relação ao termo “branquitude”.

Semelhantemente, no portal de periódicos da CAPES, retornaram 10 resultados à pesquisa associando-se os conectores “racismo estrutural” + “poder judiciário”, nos últimos cinco anos.

Este trabalho tem caráter eminentemente qualitativo, uma vez que buscará a interpretação do fenômeno em estudo, para o qual serão atribuídos significados. É também descritivo, visto que se descreverá o fenômeno da desigualdade racial no Poder Judiciário, a partir, principalmente, da análise crítica à pesquisa mencionada, investigando fatos, a natureza e as características destes, além de buscar classificar, explicar e interpretar tais fatos.

Utilizaremos o raciocínio indutivo, mediante coleta, observação e análise de dados para a obtenção de conclusões gerais, como também os métodos de investigação histórico-jurídico e jurídico-descritivo, em que se pretende realizar uma valoração dos diagnósticos extraídos dos dados coletados, valendo-nos da técnica de pesquisa de documentação indireta.

Não serão seguidos o racionalismo nem o empirismo, visto que, enquanto o primeiro privilegia apenas o sujeito, o segundo dá ênfase somente ao objeto, e o que se buscará será o diálogo das estruturas: a observação tanto dos sujeitos quanto

dos objetos envolvidos, realidades essas que são mutáveis, sofrendo evolução constante.

Diante disso, é válido ser destacado que apenas sob o enfoque dialético, mediante o qual se aborde o Direito dentro de suas condições concretas de existência, numa perspectiva engajada e libertadora é que podemos propor uma justiça social concreta e efetiva que se realize, em condições de igualdade e liberdade, os direitos dos negros e negras.

6

2 As ações afirmativas e o combate ao racismo estrutural no poder judiciário

Convencidos de que o racismo integra a estrutura social, buscaremos destacar a importância das ações afirmativas, enquanto práticas antirracistas, que surgem da necessidade do Estado influir ativamente nas relações sociais, com o escopo de efetivar a igualdade material ou substancial, que é perfeitamente compreendida do seguinte ensinamento de Boaventura de Sousa Santos (2003):

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Situando a discussão em torno das ações afirmativas na perspectiva dos direitos humanos, tem-se que a primeira fase de proteção desses direitos estava intimamente relacionada com o princípio da igualdade formal, que se confina à ideia de que todos são iguais perante a lei. Segundo o Ministro Joaquim B. Barbosa Gomes (2005), este conceito de igualdade surgiu após as revoluções dos EUA e da França, objetivando a aniquilação dos privilégios do antigo regime, dando sustentação jurídica ao Estado Liberal Burguês, na medida em que impunha um tratamento igualitário a todos, sem nenhum tipo de especificação ou restrição. Senão vejamos:

A noção de igualdade, como categoria jurídica de primeira grandeza, teve sua emergência como princípio jurídico incontornável nos documentos constitucionais promulgados imediatamente após as revoluções do final do século XVIII. Com efeito, foi a partir das experiências revolucionárias pioneiras dos EUA e da França que se edificou o conceito de igualdade perante a lei, uma construção jurídico-formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais.

Para o Estado Liberal Burguês, bastaria a simples inclusão do conceito de igualdade na Constituição para que ela fosse efetivamente assegurada, levando-se à ideia de uma neutralidade estatal, na medida em que o princípio da igualdade formal perante a lei, por si só, já seria suficiente para garantir a harmonização das relações sociais, sem haver a necessidade de diferenciações para o efetivo gozo dos direitos humanos fundamentais (GOMES, 2005).

Ocorre que esse abstencionismo estatal, justificado pela noção estática da igualdade formal, em que o Estado se apresenta como um mero espectador das relações sociais, não foi suficiente para garantir a inclusão social dos grupos historicamente marginalizados, restando inadequada a simples formalidade do princípio da igualdade, para que esta seja efetivamente implementada. Conforme Freeman (FREEMAN, 1978, apud, GOMES, 2005, destacamos):

Mas essa suposta neutralidade estatal tem-se revelado um formidável fracasso, especialmente nas sociedades que durante muitos séculos mantiveram certos grupos ou categorias de pessoas em posição de subjugação legal, de inferioridade legitimada pela lei, em suma, em países com longo passado de escravidão. Nesses países, apesar da existência de inumeráveis disposições normativas constitucionais e legais, muitas delas instituídas com o objetivo explícito de fazer cessar o status de inferioridade em que se encontravam os grupos sociais historicamente discriminados, **passaram-se os anos (e séculos) e a situação desses grupos marginalizados pouco ou quase nada mudou.**

Para reverter essa situação, é fundamental a superação do conceito de igualdade formal, passando a buscar a consolidação de uma igualdade material, que impõe uma concepção mais dinâmica do referido princípio, em que o indivíduo

especificado, socialmente marginalizado, deve ser tratado de forma diferenciada, com vistas à sua promoção social.

É nesse sentido que surge a ideia de igualdade de oportunidades, que segundo Joaquim Barbosa B. Gomes (2005), é “justificadora de diversos experimentos constitucionais pautados na necessidade de se extinguir ou de pelo menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social”. Para tanto, mister se faz a interferência direta do Estado para a concretização da tão almejada igualdade.

6

Como se vê, em lugar da concepção ‘estática’ de igualdade, extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se, nos dias atuais, de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção ‘dinâmica’, ‘militante’ de igualdade, no qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. **Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.** (GOMES, 2005, p. 47, destacamos).

Em virtude da noção de um Estado atuante, que visa a concretização da igualdade material, em que o indivíduo é encarado de acordo com suas peculiaridades, que brota o conceito de ação afirmativa. Segundo Joaquim B. Barbosa Gomes (2001, p. 40-41, destacamos):

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. [...].

Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Flávia Piovesan (2005) argumenta que, para a efetiva concretização de igualdade, não basta apenas proibir a discriminação, sendo necessária a imposição de medidas de inclusão nos espaços sociais, ou seja, se a raça sempre foi utilizada para impor a exclusão dos afrodescendentes, com a assunção das medidas afirmativas, ela se constituirá, ao revés, de critério para a sua inclusão.

É, justamente, dentro desta conjuntura de exclusão que se sobressai o sistema de cotas nas universidades, como medidas urgentes e temporárias, objetivando o combate à discriminação através da inserção do negro nas instituições de ensino superior, para que, dentre outras consequências, possam competir em igualdade de condições nos setores da vida social em que desejam atuar (GOMES, 2005).

Portanto, em uma sociedade tão desigual como a nossa, em que as oportunidades para o acesso a determinados setores sociais não são as mesmas para todos, o mérito não é um valor absoluto, enfatizando-se a necessidade de medidas específicas para a compensação das diferenças e, nesse caso, as ações afirmativas desempenham um relevante papel.

As cotas para negros nas universidades públicas constituem uma das mais polêmicas espécies de ação afirmativa, pois representam uma grave ameaça aos que historicamente ocuparam os espaços reservados à parcela branca da população. O mesmo afirma Maria Aparecida da Silva Bento (2005, p. 167):

As críticas mais virulentas referem-se mais especificamente às cotas para negros nas universidades públicas, tema que parece ter gerado mais debate neste período, especialmente porque em curto prazo pode gerar alteração no perfil racial dos lugares de poder e mando e também por ter sido mais amplamente divulgado pela mídia.

Não menos contestada é a reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, o que constitui o foco deste trabalho.

Partindo das concepções teóricas assentadas no introito da nossa pesquisa, quando discorreremos acerca do racismo estrutural e sua reverberação nas instituições, as quais nada mais são que um reflexo da sociedade em que estão inseridas, o Poder Judiciário emerge como modelo paradigmático da realidade, em que apenas 12,8% da magistratura brasileira é negra, contra 85,9% de brancos³.

A Justiça brasileira não escapa do racismo estrutural e, por não desconhecer esta situação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

Posteriormente, por meio da Resolução n.º 296, de 19 de setembro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça criou a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, à qual compete, dentre outras atribuições, a proposição de ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988.

Objetivando dar concretude àquelas disposições normativas, foi instituído, por meio da Portaria CNJ n.º 108 de 8 de julho de 2020, o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário e com foco no monitoramento de cumprimento da Resolução CNJ n.º 203, de 23 de junho de 2015.

³ Dados extraídos do documento intitulado “Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf. Acesso nov/2021

Sob a coordenação da Conselheira Flávia Pessoa, o referido grupo de trabalho realizou uma pesquisa quantitativa com escopo de aferir as medidas tomadas pelos órgãos do Poder Judiciário para cumprir a Resolução CNJ nº 203/2015, mensurando a proporção de magistrados e magistradas, servidores e servidoras, estagiários e estagiárias negros e negras do Poder Judiciário, de acordo com o cargo ocupado e o sexo, entre outras informações.

3 Análise crítica sobre a “Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário” realizada pelo CNJ

O Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, órgão do Poder Judiciário sediado em Brasília e de atuação em todo o território nacional, tem como missão fundamental a promoção e o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, aperfeiçoando o trabalho do sistema judiciário brasileiro por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira.

No intuito do cumprimento de sua atuação institucional, em especial no rol de competências para a promoção de estudos de combate ao preconceito e outras expressões da desigualdade de raça, gênero, além de tantas outras, no dia 08 de julho de 2020, foi editada a Portaria nº 108, instituindo o grupo de Trabalho destinado a elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário.

Aquele grupo de trabalho competira a elaboração de um relatório de atividades acerca das questões raciais no âmbito do Poder Judiciário, buscando traçar, inicialmente, um panorama quantitativo, com aplicação de formulário perante os gestores dos tribunais para obtenção de dados cadastrais relativos ao cumprimento da Resolução CNJ n.º 203/20151 e de formulário direcionado às escolas de magistratura para, após análise desses dados, ser traçado um panorama qualitativo, por meio de entrevistas com magistrados, advogados, servidores,

membros da sociedade civil organizada e jurisdicionados acerca das percepções do racismo institucional e estrutural.

Após análise dessas pesquisas e pela devolução dos formulários, ausente somente o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, que não respondeu ao questionário, o Conselho Nacional de Justiça, através daquela Comissão Permanente de Trabalho constatou que, em números absolutos, foram realizados, desde o ano de 2015, dos 89 tribunais que apresentaram resposta ao formulário encaminhado pelo CNJ, 115 concursos públicos foram realizados. Desse número, 51 certames públicos no âmbito da Justiça Estadual, 24 ocorridos na Justiça do Trabalho, 22 pela Justiça Eleitoral, 11 concursos públicos concluídos na Justiça Federal, 4 nos Tribunais Superiores e 3 na Justiça Militar Estadual, não ocorrendo realização de concurso público em 28 tribunais desses 89 que responderam ao questionário apresentado pela Comissão.

A partir da coleta desses dados, foi possível concluir que 62,9% dos tribunais brasileiros já conseguiram implementar nos seus certames a Resolução CNJ n. 203/2015 e desses, 28,6% candidatos impugnaram o edital quanto ao estabelecimento das cotas raciais e desses recursos, cinco tribunais abriram Procedimento de Controle Administrativo – PCA, para averiguar a regularidade do percentual destinados a negros no serviço público.

Seguindo ao sistema de quotas, quantitativamente, viu-se que dos 56 tribunais que promoveram concursos, 38 constituíram comissões de heteroidentificação para aferir a elegibilidade dos candidatos cotistas e, embora 21 tribunais tenham se reportado à impugnação do edital e à abertura de PCA, 14 indicaram ter tido dificuldades na implementação da Resolução do CNJ n.º 203/2015, por ausência de parâmetros objetivos e avaliativos para identificar se o candidato é cotista e regras e reservas para cotas raciais, convocação e cálculo dos percentuais, dúvidas essas levadas aquela comissão.

Seguindo a análise relatorial, a Comissão Permanente identificou que, dos 89 tribunais de justiça que responderam ao questionário, 30 informaram que lançam mão de outras iniciativas de promoção da igualdade racial para o quadro de pessoal de magistrados, servidores e colaboradores; enquanto 16 de todos os tribunais

indicaram o uso de diferentes formas de ações afirmativas para a garantia do acesso de pessoas negras aos cargos no Poder Judiciário, como a criação de programas de bolsas de estágio com sistema de cotas, tanto na graduação quanto pós-graduação; implementação de comissões e comitês de diversidade racial e ainda a realização de campanhas contra o racismo e ações de capacitação e sensibilização na temática de equidade racial e cota para todos os servidores e membros do Poder Judiciário.

6

Quanto a reserva de vagas destinadas as cotas raciais, dos certames públicos da justiça brasileira realizados desde o ano de 2015, os dados coletados traçaram que daqueles 39 editais foram publicados pela Justiça Estadual; 20 na Justiça do Trabalho; 16 referiam-se as cadeiras do serviço público da Justiça Eleitoral, 11 na Federal, 4 nos Tribunais Superiores e somente 2 editais na Justiça Militar Estadual previam vagas reservadas para cotas raciais, dados que apresentam uma variação significativa de pessoas negras aprovadas como cotistas de um tribunal para o outro, oscilando a um patamar de 2% a 20% do total de aprovados.

Por conseguinte e respondendo ao questionário encaminhado pelo CNJ, no que se referia a elaboração do edital, foi possível indicar número máximo de cotistas, considerando o número de vagas de ampla concorrência e da reserva de vagas para cotas raciais, pois 56 Tribunais de Justiça do Brasil responderam a essa questão e na maioria deles, ou seja, 57,1% apontou que não estabeleceu uma “cláusula de barreira”, ou seja, não houve uma previsão de número máximo de cotistas em cada etapa do concurso, enquanto 12,5% dos editais elaborados na justiça brasileira optaram por estipular um número máximo de cotistas.

Em seguida, quanto a ordem de chamada para a convocação dos aprovados no cargo público, dos tribunais de justiça que responderam o formulário, 53,6% convocou os aprovados alternando a chamada a partir da lista geral (ampla concorrência) e da lista de cotistas, por respeito e aos parâmetros do que ensina o art. 1º e 8º da Resolução CNJ n. 203/2015 do CNJ.

A partir das entrevistas realizadas por todos aqueles que compõem o judiciário brasileiro e após análise quantitativa dos dados coletados referente a proporção de magistradas e magistrados, servidoras e servidores, existência de

impugnações aos resultados de concurso público de ingresso ao serviço público em razão da aplicabilidade de cotas, critérios de elegibilidade e iniciativas voltadas para ação afirmativa, o Conselho Nacional de Justiça traçou o diagnóstico, de modo geral, de um aumento significativo na presença de pessoas de cor negra no Poder Judiciário.

Com base nos dados coletados, foi possível identificar que antes de 2013, ou seja, antes da Resolução nº 203/2015 do CNJ, o percentual de magistrados e servidores negros que ingressaram no cargo antes de 2013 e 2015, era de 12%; e entre 2016 e 2018 subiu para 20%; o que evidenciou o efeito da Resolução e também as diferenças de percentuais em razão da própria metodologia adotada, que conforme já mencionado, deixou de ser baseada em pesquisa por adesão e autodeclaração para apuração dos registros funcionais.

Pela pesquisa, há de se observar que foram feitos 52 registros de servidores brancos aprovados em sistema de cotas raciais, o que faz refletir sobre a qualidade da informação dos registros funcionais nos órgãos do Poder Judiciário. De todas essas informações e análise de dados estatísticos apresentados, destaca-se aquela comissão permanente que, no ano 2021, ainda há falta de informações precisas na composição dos tribunais existentes no país quanto a raça/cor de magistrados, servidores e estagiários, fato que nos fez crer que é preciso um maior investimento público na propagação e divulgação da questão da diversidade e igualdade racial para a valorização dos registros funcionais quantitativo no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

É bom recordar, neste momento, que essa pesquisa traçou um panorama recentíssimo, no ano de 2020, em um período de ataque pandêmico de um vírus denominado de Covid-19 que vitimou diversas pessoas, inclusive atuantes do Poder judiciário brasileiro, também a conclusão da pesquisa e, mais, o cancelamento do Censo Demográfico 2020 do IBGE, incidiu na elaboração de indicadores estatísticos e de parâmetros de inclusão de pessoas negras nas três categorias profissionais em tela de maneira absoluta e fidedigna.

Quanto ao sistema de quotas racial, o cenário atual apontou um grande número de tribunais com déficit no sistema de cotas, tanto entre membros quanto

servidores e estagiários e ainda que com a quantidade e qualidade da pesquisa comprometida com os problemas acima destacados, avalia-se que a equidade entre magistrados de cor negra será atingida somente entre os anos de 2056 a 2059.

4 Considerações finais

6

Mesmo que o Poder Judiciário tenha como missão fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social¹, é uma instituição talhada e inserida no contexto hodierno, portanto, não imune as suas desigualdades.

Com a análise crítica da “Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário”, publicada pelo CNJ; este artigo buscava identificar a existência do racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário e verificar se as ações afirmativas desenvolvidas haviam surtido efeito no seu combate.

Restou evidente que a política de cotas raciais no Poder Judiciário, a reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e as ações das escolas judiciais sobre a igualdade racial promoveram um aumento significativo na presença de pessoas de cor negra no Poder Judiciário, porém, num ritmo e abrangência inferior a esperada por uma nação consciente, moderna e civilizada.

Diante da jovialidade das políticas de igualdade racial no Poder Judiciário, os negros já tem maior visibilidade no início das carreiras, mas ainda existe um longo caminho até que consigam paridade nos cargos de poder.

Planos de carreira com critérios objetivos de ascensão funcional, inclusive para cargos de direção, poderão ser eficientes para romper com o racismo estrutural, impedindo que subjetividades ou conceitos pessoais venham a conservar o protagonismo dos brancos nas cortes superiores.

Esta pesquisa foi importante para conscientizar que as ações afirmativas desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro são benéficas e eficazes, porém devem ser constantemente mapeadas, identificadas e avaliadas para

aprimorar os métodos, buscando um célere alcance do objetivo primordial, a igualdade racial.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branquitude e poder – a questão das cotas para negros. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm Acesso em: 7 nov. 2021.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade (o direito como instrumento de transformação social). A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

RUBIN, Gayle. **Política do Sexo**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. Coleção Argonautas, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

SCHUCMAN, L. V. (2012). **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”:** raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. Tese de doutorado. Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-21052012-154521/pt-br.php>. Acesso em: 07 nov. 2021.

6

ⁱ **Adriano Vicente Queiroz**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2459-0458>

Universidade de Fortaleza, Universidade Estadual Vale do Acaraú e Universidade Estadual do Ceará.

Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza, especialista em Administração Judiciária pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará.

Contribuição de autoria: autor.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1873130708649333>

E-mail: adrianoviqueiroz@gmail.com

ⁱⁱ **Germano Leão Hitzschky Madeira**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4746-3913>

Universidade de Fortaleza, Centro Universitário Leonardo da Vinci e Universidade Estadual do Ceará.

Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza, graduando em História pela Uniasselvi e mestrando em políticas públicas pela Universidade Estadual do Ceará.

Contribuição de autoria: autor.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1635068893098105>

E-mail: germanomadeira@hotmail.com

ⁱⁱⁱ **Inês Cristina Alencar de Albuquerque Barbosa**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1692-6647>

Faculdade de Ciências Jurídicas, Escola de Magistratura do Estado de Alagoas e Universidade Estadual do Ceará.

Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas (2004) com especialização em Direito Processual pela Escola de Magistratura do Estado de Alagoas. Atualmente é mestranda em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará, turma 2020-2022, com pesquisa em andamento na área do Racismo Estrutural.

Contribuição de autoria: autora.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4722576757363895>

E-mail: fmailto:ines.barbosa@aluno.uece.br

^{iv} **Leo Charles Henri Bossard II**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4967-989X>

Universidade Federal do Ceará, e Universidade Estadual do Ceará.

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos e Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará.

Contribuição de autoria: autor.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1703111160346444>

E-mail: leo.bossard@aluno.uece.br

^v **Liana de Souza Neto Gonçalves**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8451-2318>

Universidade de Fortaleza, Centro Universitário Fametro e Universidade Estadual do Ceará.

Graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade de Fortaleza, Pós-graduada em Direitos Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário FAMETRO e Mestranda em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE).

Contribuição de autoria: autora.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6678461706094996>

E-mail: liana.neto@aluno.uece.br

Editora responsável: Karla Colares Vasconcelos

Como citar este artigo (ABNT):

6

BARBOSA, Inês Cristina Alencar de Albuquerque; BOSSARD II, Leo Charles Henri; GONÇALVES, Liana de Souza Neto; MADEIRA, Germano Leão Hitzschky; QUEIROZ, Adriano Vicente. A reprodução do racismo estrutural no Poder Judiciário. **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 3, n. 1, 2022.